



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600077-33.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600077-33.2019.6.02.0000 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: SANTOS & SANTOS
LOCACAO E TRANSPORTE AGRICOLA LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ
DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI
DE PONTES CEZARIO - AL8609 REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMENTA

PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA
CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
NÃO SURPRESA E §2º DO ART. 1.023 ART. DO CPC. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL,
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO AGRAVO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE
CONTRARRAZÕES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União (fls. 81/87 dos autos da
Execução Fiscal), a fim de que seja reaberto o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte

embargada, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa SANTOS & SANTOS LOCAÇÃO E TRANSPORTE AGRÍCOLA LTDA, representada por sua sócia Patrícia Santos Viana, em face de decisão interlocutória exarada pela MM. Juíza da 34ª Zona Eleitoral - Teotônio Vilela, que não conheceu seus embargos de declaração por ausência de pressupostos de admissibilidade e com isso, manteve a decisão que determinou o redirecionamento dos sócios, sem abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

O caso trata de execução fiscal, onde inicialmente havia sido indeferido o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios administradores da pessoa jurídica executada, ora peticionante.

Ocorre que, em sede de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Juízo da 34ª Zona modificou a decisão anteriormente proferida sem abrir prazo para o embargado/ora agravante apresentar suas contrarrazões aos embargos infringentes opostos, descumprindo art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que, no intuito de remediar a situação, foram opostos embargos apontando a omissão/erro de fato existente, não sendo este conhecido pelo Juízo de 1º grau, o que motivou a interposição da presente petição de agravo com pedido de efeito suspensivo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, “a fim de que seja anulada a decisão proferida em embargos de declaração que modificou a parte dispositiva de decisão sem que antes fossem intimados os embargados.”

Antes mesmo de examinar a hipótese de cabimento do presente recurso e avaliar a atribuição do pleiteado efeito suspensivo, o Ministério Público Eleitoral foi intimado para que se pronunciasse.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu não restar caracterizado o interesse jurídico, motivo pelo qual devolveu os autos sem pronunciamento acerca da questão posta (Id 1229013).

Concedido efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, tendo a Advocacia-Geral da União deixado transcorrer in albis o prazo legal.

Éo relatório.

VOTO

Srs. Desembargadores, de início, observo que o presente recurso étempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do decisum.

Com relação àadequação do instrumento processual, observo que éentendimento preponderante no colendo TSE que a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada através de agravo de instrumento, já que éum processo próprio que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, motivo pelo qual conheço do agravo.

Acerca desse ponto específico, destaco o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. 2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. Éinadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE). 3. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do

recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes. 4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes. 5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. 6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34) (grifado)

Nos fundamentos de seu voto, destacou o Ministro Barroso:

“(…) ressalto que os processos de execução fiscal possuem procedimento próprio, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, não sendo possível a interposição de recurso eleitoral na espécie. É certo que a Lei nº 6.830/1990 não prevê expressamente o recurso cabível contra decisões interlocutórias, sendo necessário socorrer-se à legislação processual civil. Por sua vez, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução. Note-se que esta espécie recursal possui procedimento e requisitos específicos, bem delimitados pelos arts. 1.015 e seguintes do CPC.”

Pois bem, dito isso, verifico que a agravante alega que não foi intimada para apresentar contrarrazões nos embargos com efeitos infringentes opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo prejudicada com a decisão do Juízo da 34ª que acolheu as alegações dos embargos e modificou a decisão anterior que não incluía no polo passivo os sócios administradores da pessoa jurídica executada.

Salienta a agravante, em suas razões, a ocorrência de nulidade processual, haja vista a aplicação do princípio da não surpresa e do previsto no §2º do art. 1.023 do CPC, que dispõe:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (grifado)

De fato, compulsando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte agravante, vez que houve ofensa ao devido processo legal, na medida em que a parte foi cerceada no seu direito de defesa, sendo surpreendida por decisão desfavorável aos seus interesses.

Destaco, ainda, a violação ao princípio da não surpresa, haja vista que a decisão de 1º grau modificou situação anterior sem que fosse dada oportunidade da parte diretamente interessada se manifestar, em nítida afronta ao contraditório.

Note-se que a ampla defesa é uma das mais essenciais características do devido processo legal contemporâneo, assegurando à parte que tenha a plena ciência do que há contra ela, dos atos praticados no processo, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Desta feita, em que pese as razões apresentadas pelo magistrado de 1º grau, ao afirmar que a empresa não foi prejudicada com a decisão e que os sócios podem se defender através de Embargos a Execução, entendo que a intimação acerca de embargos, conforme determinado no Código de Processo Civil, é medida que se impõe, em especial quando são acolhidos os pedidos de efeitos modificativos.

O TSE, da mesma forma, entende pela necessidade de intimação, sob pena de nulidade. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS PELO TRIBUNAL A QUO. PETIÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVOS DESPROVIDOS.(...) 3. A exigência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração exsurge apenas quando os aclaratórios são recebidos com efeitos modificativos, não havendo que se falar em nulidade da decisão que não concede esses efeitos, a despeito de ausência de intimação para o Embargante contrarrazoar. (...)(Recurso Especial Eleitoral nº 80362, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 107) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA DE AMBOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Procede a arguição de nulidade do julgamento dos embargos de declaração, trazida em contrarrazões, em virtude de a recorrida não ter sido intimada para se manifestar sobre os declaratórios opostos pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.023, §2º). Precedentes. Inaplicável, na espécie, a regra prevista no art. 282, §2º, do CPC.3. Acolhida a preliminar suscitada em contrarrazões, determinando-se o retorno dos autos à instância regional para que novo julgamento seja proferido, após regular intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões.4. Prejudicada a AC nº 0602932-44 (PJe).(Recurso Especial Eleitoral nº 26855, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017)

Acrescente-se que a agravante alega, inclusive, que não encerrou suas atividades e que se encontra em dia com suas obrigações perante a Receita Federal, de modo que provavelmente o Juízo foi levado a erro com a informação colhida pelo oficial de justiça no endereço fornecido para citação.

Desse modo, ao oportunizar a apresentação de contrarrazões, terá o magistrado a quo respaldo para analisar detidamente se foram preenchidos os requisitos para autorizar, ou não, o redirecionamento da execução aos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica, sem a decisão estar maculada pela violação ao contraditório e ampla defesa.

Diante do panorama traçado nos autos, não tenho dúvidas de que a decisão deve ser anulada, propiciando a apresentação de argumentos esclarecedores nas contrarrazões a serem apresentadas pela empresa executada, o que só gera benefícios ao processo de execução.

Assim posto, sem maiores delongas, e em estrita observância ao devido processo legal, voto pela anulação da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União (fls. 81/87 dos autos da Execução Fiscal), a fim de que seja reaberto o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte embargada, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator